

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 30 DE AGOSTO
DE 2023.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

EMENDA Nº

Altera-se o artigo 16 da Medida Provisória 1.185 de 2023:

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2033.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.185/23, que tem como foco a regulamentação da isenção tributária para créditos fiscais originários de subvenções para investimentos, apesar de bem intencionada, termina por revogar a a atual sistemática federal, no que se refere aos benefícios fiscais concedidos pelos Estados, que gera diversos prejuízos, conforme discorreremos ao longo desta justificativa.

De acordo com o § 2º do artigo 3º da LC 160/2017, os atos concessivos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiros fiscais não poderá ultrapassar a data de 31/12/2032. Portanto, para que as legislações se encontrem e que os contribuintes possam ter segurança jurídica, esta Medida Provisória deve ter seus efeitos somente em 01/01/2033.

Importante destacar que a referida MP revoga os dispositivos legais que preveem a não tributação das subvenções concedidas pelos Estados da federação pelo IRPJ, CSLL, PIS e Cofins (tributos federais). O incentivo ou benefício fiscal, não pode sofrer a incidência desses tributos, pois a pretensão



de a União retirar o incentivo fiscal concedido pelos Estados, levaria ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo.

Para reforçar tal ponto, note-se que o STJ¹ (especialmente quanto ao crédito presumido) entendeu por excluir o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de violação do Pacto Federativo (art. 150, VI, “a”, da CF/88), tornando-se irrelevante a discussão a respeito do enquadramento do referido incentivo/benefício fiscal como “subvenção para custeio”, “subvenção para investimento” ou “recomposição de custos” para fins de determinar essa exclusão.

Nesse sentido, quanto às alterações do art. 30 da Lei 12.973/2014 introduzidas pela LC 160/2017, o STJ firmou o entendimento no sentido de que “a superveniência de lei, determinando a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos, não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo”. Considerando o cenário legal descrito acima, a empresa realizou suas atividades de planejamento, previsão, orçamento e funções analíticas sem levar em consideração a carga tributária decorrente da nova Medida Provisória. A título de demonstração do impacto financeiro da Medida Provisória em questão nas empresas, veja-se o resumo abaixo:

	Anterior à MP	Após MP
Receita de Subvenção	100,00	100,00
Pis/Cofins	-	9,25
IR/CSL	-	30,86
Total de Tributos	-	40,11
Total Carga Tributária	0%	40%

Em regra geral, os Estados menos desenvolvidos, visando a captação de investimentos, geração de empregos e arrecadação para os seus respectivos territórios, oferecem alguns benefícios fiscais ao setor empresarial, que são chamadas de subvenção. Assim, as empresas alocam seus recursos, baseadas em um planejamento empresarial e econômico-financeiro para essas regiões. A MP citada impacta negativamente estes investimentos e por consequência o desenvolvimento e a geração de emprego dessas regiões.

Com a MP 1.185/23, a empresa será obrigada a revisar todo seu planejamento econômico-financeiro e será inevitável a adoção de medidas drásticas para

¹ EREsp. n. 1.517.492/PR



redução de custos (o que certamente impactará na redução de empregos gerados).

Já está previsto, conforme LC 160/17, o fim dos benefícios fiscais concedidos pelos Estados a partir de 2032. Na MP publicada pelo governo federal, a soma das alíquotas da tributação federal gera uma tributação adicional de 40% a partir de 2024. A MP prevê a geração de crédito fiscal previsto, o que não neutraliza o efeito da tributação adicional. Este crédito é bastante reduzido, ao estar limitado apenas às depreciações, amortizações e exaustões dos bens investidos.

Outro ponto negativo é que o crédito fiscal só poderá ser calculado até dezembro de 2028, ou seja, o crédito será concedido por apenas quatro anos, ao tempo que as depreciações em sua maioria ocorrem em períodos maiores de acordo com a orientação da própria Receita Federal.

Após o ano de 2028, haverá a tributação plena (total de 40%) sem nenhum crédito fiscal. Isso faz com que a apuração e utilização do crédito fiscal compense apenas temporária e parcialmente a oneração pela tributação pelo IR/CS e PIS/Cofins sobre as subvenções. Depois, será integralmente tributada sem nenhum tipo de crédito fiscal, enquanto os compromissos já assumidos pelas empresas junto aos Estados vão até 2032.

A MP traz um conceito muito restritivo para subvenção de investimento. Pressupõe contrapartidas expressas nos atos concessivos, que devem ser prévios à contabilização do benefício, o que limita o crédito sobre benefícios já concedido pelos Estados e que não cumprem com esse requisito. Os requisitos para a habilitação e apuração dos créditos são bastante restritivos e limita temporalmente o cálculo do crédito. Só será possível calcular crédito se o ato concessivo do incentivo tiver ocorrido antes da implantação ou expansão do empreendimento.

Há diversas limitações e condicionantes para a apuração do crédito: só pode ser incluído no cálculo do crédito as receitas de subvenção reconhecidas contabilmente após a conclusão da implantação/expansão do empreendimento, o que nem sempre acontece assim, muitas vezes a empresa beneficiária utiliza dos valores da subvenção para financiar antes ou durante a implantação/expansão e não depois que o empreendimento estiver concluído.

Também não serão considerados os valores que não digam respeito a ou superem as despesas de depreciação/amortização/exaustão (ou seja, somente será considerado no cálculo do crédito fiscal o que for registrado como ativo imobilizado; despesas que não constituam ativo imobilizado, como por exemplo, despesas com pesquisa e desenvolvimento, não serão consideradas, entre outras). Ao vincular o crédito somente a essas despesas, há uma limitação relevante na apuração do crédito.



Há um desencontro temporal entre o momento da tributação da subvenção (com incidência de 40% - IR/CS e Pis/Cofins) e o momento do cálculo e utilização do benefício que só ocorrerá no ano seguinte ao da contabilização da receita de subvenção, a partir da entrega da ECF pela empresa.

Nesse sentido, a referida MP é extremamente prejudicial, haja vista que onera fortemente investimentos planejados para cujos incentivos não havia previsão legal de tributação federal. O crédito fiscal a ser concedido é apenas parcial e temporário e ainda possui restritivas limitações. Por tais razões, solicitamos o acolhimento da presente emenda, a bem de não prejudicamos setores produtivos importantes para a economia nacional.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2023.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP

